

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.767 - PR (2011/0108265-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : _____
ADVOGADO : MAURÍCIO JÚLIO FARAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : _____ E OUTRO
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO RESTRITA À NATUREZA DA POSSE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE. PREMISSAS FÁTICAS JÁ ASSENTADAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. OPOSIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO COM ÂNIMO DE DONO EXTERIORIZADO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO PELA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

1. O fato de o proprietário do imóvel ter celebrado negócio com instituição financeira e dado o bem em garantia, depois baixada, não configura verdadeira oposição à posse exercida por terceiros que nenhuma relação têm com aquele negócio, já que não foi adotada nenhuma providência hábil a interromper o lapso prescricional hábil a autorizar o reconhecimento da aquisição do domínio pela usucapião.

2. Exerce a posse com ânimo de dono aquele que passa a residir no imóvel por autorização de quem acreditava ser o dono e com a promessa de que o bem lhe seria doado, passando a pagar os respectivos impostos, a conservar as respectivas benfeitorias, ali recebendo correspondências particulares, tudo por mais de vinte anos, sem ser molestado por quem quer que seja. A exteriorização da posse reforça que ela é exercida com ânimo de dono.

3. Preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer a aquisição do domínio pela usucapião.

4. Recurso especial provido. Sentença restabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Dr(a). MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: _____

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.767 - PR (2011/0108265-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : _____
ADVOGADO : MAURÍCIO JÚLIO FARAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : _____ E OUTRO
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Na origem, _____ ajuizou ação de usucapião extraordinário em desfavor de _____ e _____, alegando que detém a posse do bem como se dono fosse desde o princípio do ano de 1963, época em que o conchudo Francisco Sztoltz lhe prometeu doar o imóvel objeto da lide com a condição de que ele e a família se dispusessem a cuidar dos sogros deste, José e Carlota. Salienta que, embora a doação não tenha sido formalizada, tampouco transferido o bem para seu nome, sempre o teve com *animus domini*, pois tinha absoluta confiança em Francisco, que, por sua vez, jamais reivindicou o imóvel de volta, nem mesmo após o falecimento dos sogros. Em suma, alega que exerce a posse direta, mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel por lapso temporal mais do que suficiente para a aquisição do domínio pela prescrição aquisitiva.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar, em favor do autor, o domínio sobre o imóvel descrito no pedido inicial e objeto da matrícula 30.410 do 3º Ofício do Serviço Registral de Curitiba (fls. 550/559).

Ambas as partes recorreram (fls. 613/624 e 584/609).

Em apelação, o TJSP, por maioria, deu provimento ao apelo dos réus para julgar improcedente a ação com inversão dos ônus de sucumbência, julgando prejudicados o agravo retido e o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 708/751).

Na sequência, a Corte de origem rejeitou os embargos infringentes (fls. 819/835).

Os embargos de declaração também foram rejeitados (fls. 854/857).

Inconformado, _____ e a mulher interuseram recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o referido acórdão, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - USUCAPIÃO - POSSE PRECÁRIA,

Superior Tribunal de Justiça

PORQUE EXERCIDA POR ATO DE TOLERÂNCIA - FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM OPOSIÇÃO POR PARTE DOS PROPRIETÁRIOS ORIGINÁRIOS - COMPRA E VENDA VERIFICADAS AO LONGO DO TEMPO - VIGILÂNCIA EXERCIDA SOBRE O IMÓVEL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DIRIGIDA AO POSSUIDOR SOLICITANDO A DESOCUPAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES AO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO - *ANIMUS DOMINI* NÃO DEMONSTRADO - PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS" (e-STJ, fl. 827).

Nas razões recursais (fls. 864/878), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 739, III, do Código Civil/1916 (art. 1.410, IV, do atual Código Civil) na medida em que o acórdão recorrido considerou como termo inicial para cômputo do lapso prescricional para a aquisição do domínio pela usucapião extraordinária a data da morte do usufrutuário, e não a da maioridade do filho menor.

Argumenta que, no caso, o gravame decorria do exercício do pátrio poder, ou seja, se tratava-se de usufruto de bens de filhos menores. Assevera que o acórdão recorrido equivocou-se ao assentar que houve oposição à posse, pois o fato de os novos proprietários terem dado o imóvel em hipoteca não passa de mero ato de proprietário (e não de possuidor), sendo certo que nunca houve a transmissão fática da posse.

Aduz ainda que esses novos proprietários só cuidaram de notificar a parte recorrente/possuidora quatro anos após a aquisição do imóvel e quando já operada a prescrição aquisitiva do imóvel pela usucapião extraordinária prevista no art. 550 do Código Civil de 1916 (art. 1.238, do CC/2002), que também reputa contrariado (fls. 873/874).

Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema (fls. 872/876).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 887).

Inadmitido o recurso especial (fls. 891/893), os autos ascenderam ao STJ por força de provimento de agravo pelo Ministro Massami Uyeda (ofício de fl. 908).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 938/952)

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.767 - PR (2011/0108265-3)

Superior Tribunal de Justiça

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO RESTRITA À NATUREZA DA POSSE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE. PREMISSAS FÁTICAS JÁ ASSENTADAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. OPOSIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO COM ÂNIMO DE DONO EXTERIORIZADO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO PELA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

1. O fato de o proprietário do imóvel ter celebrado negócio com instituição financeira e dado o bem em garantia, depois baixada, não configura verdadeira oposição à posse exercida por terceiros que nenhuma relação têm com aquele negócio, já que não foi adotada nenhuma providência hábil a interromper o lapso prescricional hábil a autorizar o reconhecimento da aquisição do domínio pela usucapião.

2. Exerce a posse com ânimo de dono aquele que passa a residir no imóvel por autorização de quem acreditava ser o dono e com a promessa de que o bem lhe seria doado, passando a pagar os respectivos impostos, a conservar as respectivas benfeitorias, ali recebendo correspondências particulares, tudo por mais de vinte anos, sem ser molestado por quem quer que seja. A exteriorização da posse reforça que ela é exercida com ânimo de dono.

3. Preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer a aquisição do domínio pela usucapião.

4. Recurso especial provido. Sentença restabelecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, observa-se que há notícia nos autos de que Francisco Sztolz, concunhado do autor/recorrente, teria prometido doar o bem em discussão para que o recorrente e família dele usufruíssem sem ônus financeiro, mas com a finalidade de que cuidassem dos sogros daquele.

Os cessionários passaram a residir no imóvel em 1963 (sentença, fl. 555) e há relato, no acórdão recorrido, extraído do voto vencido na apelação, de que pagaram o IPTU referente ao imóvel desde 1969, além de contas de energia, água e esgoto, entre outras, todas a eles encaminhadas no endereço do bem em discussão (acórdão, fl. 829).

Também ficou incontroverso que Francisco Sztoltz faleceu em 1984, sem fazer nenhuma doação.

Por outro lado, a alegada promessa de doação não ficou comprovada e o uso do

Superior Tribunal de Justiça

imóvel, da forma como descrita, jamais teria o condão de viabilizar a usucapião. A propósito, Francisco Sztolz (o suposto promitente doador) detinha apenas o usufruto do bem, que era de propriedade de seus filhos menores. No caso, trata-se de usufruto legal decorrente do exercício do pátrio poder, conforme disposto no art. 389 do Código Civil de 1916 e, nessa condição, seus poderes de administração eram limitados, conforme se extrai da leitura do art. 386 do mesmo diploma legal (correspondente ao art. 1.691 do atual Código Civil), *in verbis*:

"Art. 386. Não podem, porém, alienar, hipotecar, ou gravar de ônus reais, os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade, ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 178, § 6º, n. III)."

Está claro, portanto, que a alegada promessa de doação não tem nenhuma relevância para a análise da pretensão deduzida nestes autos, no mínimo, por duas razões: a) não há prova da promessa; b) o promitente doador não era proprietário do bem e não poderia dispor da respectiva titularidade sem prévia autorização judicial.

Portanto, é de todo imprestável para o fim aqui buscado a análise da posse exercida pelos recorrentes enquanto os filhos de Francisco Sztolz eram menores. Todavia, não há óbice à análise no tocante ao período posterior, já que é possível o reconhecimento da usucapião quando há alteração da natureza da posse, findando qualquer subordinação ao anterior proprietário ou administrador do bem.

Nesse sentido, cito precedente:

"CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE.

O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, 'que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência'. E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, 'nada impede que o caráter originário da posse se modifique', motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente.

Recurso especial conhecido, com base na letra 'c' do permissivo constitucional, e provido." (REsp n. 154.733/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 19/3/2001.)

Feitas essas considerações iniciais, resta, então, analisar se foram preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária.

Superior Tribunal de Justiça

Relembro que o usufruto é um direito real limitado que se extingue, entre outras causas, pelo termo de sua duração (art. 739, II, Código Civil de 1916). No caso, Francisco Sztoltz detinha a qualidade de usufrutuário e administrador do bem imóvel em discussão apenas porque a propriedade do bem era de seus filhos menores, Hélios, Célio e Reinaldo Tadeu. O usufruto sobre o bem em discussão perduraria, pois, até que todos os coproprietários alcançassem a maioridade ou fossem emancipados, o que ocorresse primeiro.

Ficou assentado, nas instâncias ordinárias, que o mais novo deles era Reinaldo Tadeu, que completou 16 anos em 30/12/1971, data em que poderia, em nome próprio e assistido pelo pai, opor-se àquela posse (sentença, fl. 554). Para evitar controvérsia desnecessária, consigno que Reinaldo Tadeu atingiu a maioridade civil ao completar 21 anos, o que ocorreu no dia 30/12/1976. A partir desse dia, é inquestionável que o referido usufruto extinguiu-se, tendo início o lapso prescricional para a aquisição do domínio pela usucapião, pois, a partir daí, os recorridos, na qualidade de proprietários do imóvel, já poderiam opor-se, em nome próprio e sem a assistência de quem quer que fosse, à posse da parte recorrente.

Ora, partindo da premissa de que o termo inicial do prazo para a prescrição aquisitiva do domínio pela usucapião extraordinária foi a data em que o filho mais novo de Francisco Sztolz, ou seja, Reinaldo Tadeu, nasceu em dezembro de 1955 (fl. 717), atingiu a maioridade civil (30/12/1976), o prazo final seria 30/12/1996.

No caso, são de todo irrelevantes a data da notificação efetivada pela parte ré (maio de 1997) e a do ajuizamento da ação (outubro de 1997) porquanto ambas ocorreram quando já decorrido o vintênio legal, o que vale dizer, foi preenchido o requisito temporal para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária.

E mais: para tanto, é necessário que a posse seja contínua, sem oposição (inconteste) e exercida com ânimo de dono, conforme se extrai do art. 550 do Código Civil de 1916:

"Art. 550. Aquele que, **por vinte anos**, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis".

Observa-se que a sentença ateu-se à questão da posse do bem pela parte recorrente, mais precisamente à situação fática que envolve o bem imóvel em discussão, e concluiu que, durante todo esse período, a respectiva posse foi exercida com ânimo de dono, além de não ter sido contestada em nenhum momento.

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão recorrido analisou toda a cadeia de transferência dominial do imóvel, destacando as transferências realizadas entre irmãos, de modo que, em 1993, a propriedade passou a ser exclusivamente de _____, que, no ano seguinte, deu o terreno como garantia ao Banco do Estado do Paraná S/A. Essa garantia consistiu em hipoteca, que foi averbada à margem da matrícula do referido imóvel em dezembro de 1994, o que, no entender dos julgadores, constituiria uma séria oposição à posse por se tratar de gravame levado a registro público, presumindo-se daí o conhecimento *erga omnes* (fl. 720). Há registro, no acórdão da apelação, de que, à época, foi feita uma avaliação, o que "denotaria" a presença de um perito na área, que tirou várias fotos, de modo que a parte recorrente teria tomado ciência de algo.

Do ponto de visto fático, o gravame foi instituído e, depois, baixado sem que o recorrente tivesse sido molestado em sua posse, o que vale dizer, não houve alteração alguma na posse mansa que exercia sobre o bem. A outorga de hipoteca pelo proprietário em favor de instituição financeira, sem a adoção de medida que pudesse interromper o curso do lapso prescricional contra os efetivos possuidores, não pode ser considerada oposição à posse do recorrente, que continuou pública e pacífica.

Acerca da matéria, cito a doutrina de Benedito Silvério Ribeiro:

"A não oposição, consignada no Código Civil [...], não leva à consideração de que a posse deva durante todo o tempo restar indisputada e incontestada, seja pelo proprietário, seja por qualquer interessado.

A falta de oposição, exigida para a caracterização da prescrição aquisitiva, tem que ver com a tranquilidade da posse, pressupondo-se seja a pública, pois se assim não for, não lhe dará lugar.

Essa oponibilidade, todavia, deverá ser demonstrada pelos meios competentes para interromper a prescrição.

Como visto, a lei usa as palavras 'sem interrupção' como equivalente a 'continuidade', razão pela qual a expressão 'incontestadamente' significa a interrupção civil.

[...]

Oposição, no sentido que lhe emprestou o legislador, não significa inconformidade, nem tratativas com o fim de convencer alguém a demitir de si a posse de determinado imóvel. Antes, isso sim, traduz medidas efetivas, perfeitamente identificáveis na área judicial, visando a quebrar a continuidade da posse, opondo à vontade do possuidor uma outra vontade que lhe contesta o exercício dos poderes inerentes ao domínio qualificador da posse." (*Tratado de Usucapião* . Vol. I, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 781/782.)

Confira-se ainda o seguinte julgado monocrático: REsp n. 1.1631.75, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 20/2/2013.

Convém destacar que a situação fática aqui analisada é totalmente diversa daquela

Superior Tribunal de Justiça

em que o proprietário, em garantia de financiamento habitacional, outorga o mesmo bem em hipoteca e, depois, ao se tornar inadimplente, vem postular, para si, a declaração da aquisição do domínio pela usucapião.

Com relação ao exercício da posse com ânimo de dono, verifica-se que o recorrente, nos idos de 1963, foi residir no imóvel em discussão com a promessa de que o bem lhe seria doado pelo concunhado, acreditando ser este o respectivo proprietário. Foi uma transação familiar, baseada na confiança, que assim perdurou mesmo após o falecimento de Francisco Sztoltz, conforme se extrai da sentença (fl. 555), que, ao analisar o caráter da posse, decidiu nestes termos:

"O que se evidencia, com clareza, é que o autor exercia a posse com acentuado '*animus domini*', porque, quem ocupa o imóvel sob o pálio da promessa de doações, o faz com ares de proprietário.

Outra hipótese, para o caso aqui vertente, não há que se admitir.

Com efeito, as testemunhas inquiridas [...] foram unânimes em afirmar que o autor sempre exerceu a posse sobre o imóvel como se dono fosse e jamais cogitaram que poderia ser diferente. Afirmaram, ainda, que a posse é de longa data, continuada e sem oposição" (fls. 557/558).

Acrescentou:

"Vale lembrar, por fim, que a ausência de benfeitorias nada significa, pois a manutenção das já existentes - fato este reconhecido pelos réus - desde que se preste ao exercício efetivo da posse, é suficiente para exteriorizar o ânimo de dono, claramente demonstrado pelo autor" (fl. 558).

Não obstante o acórdão recorrido ter confirmado que o recorrente recebeu o imóvel na expectativa de que se confirmasse a alegada doação, concluiu que ele não preencheu os requisitos legais autorizadores do acolhimento da pretensão, inclusive o exercício da posse com ânimo de dono, com base na seguinte afirmativa:

"[...] os proprietários originários em momento algum se preocuparam com a posse exercida pelo autor, tendo-a apenas como permitida e opondo-se a ela, tanto que o mesmo autor foi notificado extrajudicialmente para que desocupasse o terreno no mês de maio do ano de 1997, fato que instou, no mesmo ano, o ajuizamento da ação de usucapião" (fl. 829).

Como acima destacado há relato no acórdão recorrido, embora extraído do voto vencido proferido no julgamento da apelação, no sentido de haver prova de que foi o recorrente quem pagou o IPTU referente ao imóvel desde o ano de 1969, além de outras contas, bem como de que ali, naquele endereço, recebiam suas correspondências, de modo a reforçar o que já estava explicitado na sentença.

Partindo dessas premissas, que já estão assentadas nos atos judiciais proferidos nesses

Superior Tribunal de Justiça

autos, o que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, concluo que a posse foi exercida com ânimo de dono.

Acrescento, por oportuno, a doutrina de Sílvio de Salvo Venosa acerca dos fundamentos da aquisição da propriedade pela usucapião:

"A possibilidade de a posse continuada gerar a propriedade justifica-se pelo sentido social e axiológico das coisas. Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele utilizar-se ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. Destarte, não haveria justiça em suprimir-se o uso e gozo do imóvel (ou móvel) de quem dele cuidou, produziu ou residiu por longo espaço de tempo, sem oposição. Observa Serpa Lopes (1964, v. 6:544) a esse respeito que, *'encarando sob este aspecto, o usucapião pode ser admitido na lei sem vulneração aos princípios de justiça e equidade'*. " (Código Civil comentado: direito das coisas, posse, direitos reais, propriedade, artigos 1.196 a 1.398. Vol. XII. São Paulo: Atlas, 2003, p. 236/237.)

Assim, com base nas premissas fáticas assentadas nas instâncias ordinárias, concluo que foram preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária prevista no art. 550 do Código Civil de 1916.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 550/559, que declarou, em favor de _____, a aquisição do domínio do imóvel descrito na inicial e objeto da matrícula 30.410 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Curitiba pela usucapião extraordinária.**

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0108265-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.253.767 / PR

Números Origem: 2520792 252079203 779319978160001

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____

ADVOGADO : **MAURÍCIO JÚLIO FARAH E OUTRO(S)**

RECORRIDO : _____ E OUTRO

ADVOGADOS : **ASSIONE SANTOS
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA**, pela parte RECORRIDA: _____

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1486262 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/02/2016

Página de 11

